



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.902218/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.231 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ARGUMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão de primeira instância.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

PIS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

A decisão que considerou constitucional o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e declarou a inconstitucionalidade de seu § 1º estabeleceu que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS. Aplicação do RE nº 585.235/MG proferido em regime de repercussão geral.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DARF NÃO LOCALIZADO.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP. Não localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, não se caracterizam a

certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara o pedido de compensação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, supostamente recolhido indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 08950.26747.140306.1.3.047816, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se de crédito de R\$ 9.975,84, relativo ao DARF de PIS cumulativo (código 8109), recolhido em 15/01/2002, no valor de R\$ 10.788,62, extinguiu o débito de PIS não cumulativo (código 6912), do período de apuração de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 7.634,60.

Em 19/05/2010 foi emitido despacho decisório (rastreamento n.º 863088235) de não homologação da compensação pelo fato de não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Uma vez cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou, em 24/06/2009, a manifestação de inconformidade na qual alega que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no RE357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Demonstra numericamente a origem do crédito e diz estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação. Ao final, pede a homologação da compensação”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/ Curitiba), por meio do Acórdão nº 06-40.084 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 023 a 027)<sup>1</sup>, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido“.

Devidamente cientificada em 04/12/2014 pelo recebimento da Intimação APOIO/SEORT nº 230/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 032), e não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 22/12/2014, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 034 a 040), por meio do qual basicamente reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade e argui a nulidade do Acórdão recorrido. Alega, em síntese, que:

- a. apurou crédito tributário referente à contribuição ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Lei n.º 9.430/96, não homologada sob a alegação de inexistência de crédito;

- b. a DRJ/Curitiba, sob o fundamento de falta de competência para apreciar a constitucionalidade de Lei, teria deixado de analisar todos os argumentos expostos na sua Manifestação de Inconformidade, negando vigência ao art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972, que estabelece que a decisão deve referir-se expressamente às razões suscitada pelo impugnante contra as exigências e, assim não o fazendo, teria gerado “*incongruência entre as razões de defesa suscitadas e a fundamentação do v. acórdão*”, o que remeteria à necessidade de sua anulação;
- c. o STF teria declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 com o reconhecimento de sua repercussão geral, de forma que a ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS conferida pela Lei seria ilegal e inconstitucional, devendo ser garantido o seu direito a recolher a referida Contribuição nos moldes da Lei Complementar n.º 70/1991, tendo a empresa apurado crédito oponível ao Fisco sobre receitas financeiras;
- d. não subsistiria a alegação de que o julgamento do STF não teria efeito *erga omnes*, pois o julgamento ocorreu sob repercussão geral;
- e. pleiteia o crédito referente à contribuição ao PIS em montante de R\$ 9.975,84, conforme planilha de cálculo que apresenta, correspondente à Declaração de Compensação constante do presente processo, tendo em vista que o referido valor “*decorre da incidência da Contribuição ao PIS sobre receitas de aplicação financeira, variações monetárias ativas, descontos obtidos e juros auferidos pela empresa no período de dezembro de 2001, conforme se depreende do Livro Razão Analítico da recorrente (Anexo III)*”, e a própria Receita Federal poderia verificar a existência das “*outras receitas*” contabilizadas pela empresa por meio das informações prestadas em sua DIPJ;
- f. do cotejo dos documentos contábeis referidos, aliados à planilha de cálculo, seria possível comprovar a existência de créditos no período correspondente a DCOMP apresentada, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF, e que “*não se alegue a impossibilidade de se admitir os documentos apresentados na presente etapa processual*”, porque este Conselho já teria consolidado o entendimento quanto a essa possibilidade em observância ao princípio da verdade material”.

À vista do exposto, com esses argumentos, espera ao fim do seu apelo que se “*conheça, julgue e dê provimento, para que seja homologada a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento. Há arguição de preliminar de nulidade.

### ***Preliminar de nulidade do Acórdão recorrido***

A recorrente inicialmente defende que o Acórdão recorrido deveria ser anulado em razão de cerceamento do seu direito de defesa, por ter o colegiado deixado de analisar todos os argumentos expostos na sua Manifestação de Inconformidade, infringindo assim o art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972 por deixar de referir-se expressamente às razões suscitadas pela impugnante, gerando incongruência entre as razões de defesa suscitadas e a fundamentação do julgado. Vejamos.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

A decisão questionada foi proferida por colegiado regularmente instaurado, com jurisdição sobre o estabelecimento da contribuinte, no exercício de sua competência legal e regimental para conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais, e com observância à todas as formalidades prescritas.

Observo ainda que a impugnante, em sua Manifestação de Inconformidade (doc. fls. 010 a 021), defendeu a reforma do Despacho Decisório com os argumentos, em síntese, de que o crédito seria originário de débito declarado em DCTF, apurado com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e declarado inconstitucional do pelo Supremo Tribunal Federal, e que tal débito teria sido extinto por meio de pagamento relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2001 e recolhido em DARF de 15/01/2002.

Confrontando o alegado com o que consta da decisão recorrida, vejo que o voto condutor do julgado afastou os dois argumentos, sustentando que:

- 1) é defeso ao julgador administrativo apreciar inconformismos relativos à validade ou constitucionalidade da legislação vigente, cabendo a este somente aplicá-la; e
- 2) inexistente comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, pois o DARF nele informado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ora, no meu sentir, não se deixou de apreciar nenhum argumento utilizado pela impugnante. Todos os argumentos usados como fundamento para afastar a não homologação foram atacados pela decisão de piso.

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos manejados pela parte.

Já é pacífico neste E. Conselho que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo. Deve o julgador apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto, sem deixar de apreciar fundamento capaz de, isoladamente, alterar o mérito da matéria discutida.

Ou seja, encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despendida torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já então inócuas frente ao julgado. Neste sentido, também são diversos os julgados na esfera judicial (*verbis*):

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

**1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer**

**argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.**

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n.º 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

**1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.**

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Nesses termos, entendo que em nenhum momento teria a decisão recorrida deixado de analisar fundamentos utilizados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou a declaração de compensação, o que poderia implicar em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

Assim, improcedente a arguição de nulidade.

### *Análise do mérito*

Trata-se de Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 08950.26747.140306.1.3.04-7816, de 14/03/2006 (doc. fls. 006 a 009), por meio da qual a recorrente pretendia compensar créditos tributários de PIS/PASEP oriundos da DCOMP n.º 09702.96302.150206.1.3.04-1810 e de um suposto DARF de 15/01/2002, no montante de R\$ 10.788,62, com débitos da mesma Contribuição relativos ao período de apuração FEV/2006, em montante de R\$ 7.634,60.

A recorrente tem alegado que o crédito seria decorrente da a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, sustentando ainda que todos os documentos que junta ao Recurso Voluntário demonstrariam o indébito.

É possível se observar com clareza que o Despacho Decisório de fls. 002 não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo por não ter sido confirmada a existência do crédito informado na Declaração, em decorrência de não ter sido localizado o DARF com o pagamento que o teria originado, supostamente recolhido em 15/01/2002, e que teria sido informado na DCOMP n.º 09702.96302.150206.1.3.04-1810, indicada como origem do crédito na Declaração objeto do presente processo (fls. 007).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que, inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada e que seria defeso ao julgador da esfera administrativa apreciar inconformismos relativos à validade ou constitucionalidade da Lei tributária. Sustentou-se, no voto condutor da decisão recorrida, que (fls. 024 e ss. – destaques no original):

“Cabe ressaltar, primeiramente, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

(...)

A certeza diz respeito, *in casu*, ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do *quantum* compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

Por sua vez, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com as modificações legais posteriores), estabelece que a compensação tributária deve ser realizada pela contribuinte através da entrega da Declaração de Compensação, gerada obrigatoriamente através do programa PER/DCOMP, com todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados.

Desse modo, para que a compensação declarada pela contribuinte possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), **é imprescindível que seja confirmada a existência do direito creditório informado na DCOMP.**

No caso, conforme se verifica, o crédito indicado na DCOMP não existe, pois o DARF apontado como origem do crédito **não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.**

Nesses termos, pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não-homologação da compensação declarada.

(...)

Por outro lado, quanto à questão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998 (RE 357950), é de se verificar que a mesma não pode ser apreciada no presente âmbito.

Com efeito, por conta do caráter vinculado da atividade administrativa, considerações sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando, portanto, margem a conjecturas atinentes a juízos de valor. Nesse contexto, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

É verdade que, sob certas condições, o julgador administrativo deve afastar a aplicação de norma inconstitucional. Estas condições, no entanto, são as que se encontram expressas no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispõe:

(...)

Ou seja, apesar de não ser esse o entendimento da contribuinte, claro está que a atribuição dos julgadores está limitada a afastar a aplicação apenas de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma inequívoca e definitiva, atendendo ainda a determinação do Secretário da Receita Federal. É de se ressaltar contudo que, no caso em análise, apesar da existência de entendimentos do STF, expressos em julgamentos proferidos, não foram comprovadas as condições descritas no citado decreto para a sua aplicação, afinal, as decisões mencionadas foram proferidas apenas em relação a casos específicos envolvendo, também, partes específicas (que não a contribuinte)”.

Inicialmente cabe destacar, como salientado pela recorrente, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE n.º 585.235/MG proferido em regime de repercussão geral, tratou da base de cálculo das Contribuições estabelecida pela Lei n.º 9.718/98, em decisão que considerou constitucional o caput do art. 3º do ato legal e declarou a inconstitucionalidade de seu

§ 1º, estabelecendo que apenas o faturamento mensal da sociedade empresária, representado pela receita bruta advinda das atividades típicas da pessoa jurídica, integram a base de cálculo da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS. A matéria já é de amplo conhecimento deste Conselho.

Não obstante, saiba a recorrente que a existência da decisão judicial somente veda que o órgão arrecadador tome por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e considere irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, como preceituava o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Ou seja, a princípio, o julgado não enseja que a autoridade administrativa competente para reconhecer o crédito tome como verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte na DCOMP, determinando o reconhecimento do crédito, nem impõe que esta se abstenha de promover todas as verificações realizadas com vistas a seu reconhecimento, tais como exame da escrita do contribuinte, do conteúdo das declarações apresentadas e demais verificações necessárias à constatação da sua certeza e liquidez.

Assim, em pedidos de restituição/compensação com créditos decorrentes de ação judicial, não basta, a princípio, alegar somente o resultado do julgado na esfera judicial. É necessário, como bem assevera a decisão de piso, trazer elementos que comprovem a certeza e a liquidez do crédito vindicado.

Fica claro nos autos que tanto a não homologação da DCOMP pela autoridade administrativa competente, quanto sua manutenção pela autoridade julgadora de primeira instância, se pautaram pelo fundamento de que o DARF informado como origem do crédito não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

De fato, em todo o conjunto probatório encaminhado pela recorrente, não há a apresentação do DARF de 15/01/2002 que daria origem ao crédito. Ressalte-se ainda que nem uma linha sequer foi mencionada no Recurso sobre a não localização do mencionado DARF.

Ora, mesmo que os documentos trazidos aos autos com o Recurso Voluntário possam comprovar que a empresa tenha apurado a Contribuição para o PIS/PASEP em montante maior do que o devido, esta não conseguiu comprovar a existência do pagamento feito para extinguir o débito junto à Receita Federal, o que motivou tanto o Despacho Decisório, quanto o Acórdão recorrido, a não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação materializada na DCOMP.

Ou seja, tenta a recorrente ver reconhecido direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior da Contribuição, mas não logrou êxito em comprovar a existência deste pagamento. Lembre-se que é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do

Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984<sup>3</sup>) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>4</sup>);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972<sup>5</sup>);

iii) no art. 373 da Lei n.º 13.105/2015<sup>6</sup>, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Nesses termos, não tendo a recorrente afastado o fundamento que teria motivado o não reconhecimento do direito ao crédito, pela não localização do DARF, nem trazido aos autos qualquer documento ou elemento de prova que pudesse materializar e comprovar a sua

---

<sup>3</sup> Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>4</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

<sup>5</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

<sup>6</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

existência, não há, no meu entender, razão para reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido.

À vista do exposto, e tendo em conta que consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP, não tendo sido localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara a declaração de compensação.

### ***Conclusões***

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche